

<CABBCAABDCBCAADCADBACDAABABADCCABDAA
ADDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – CASAMENTO – DIVÓRCIO CONSENSUAL – DECOTE DO PATRONÍMICO DO EX-CONJUGE VARÃO – NOME DE SOLTEIRA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL – PROVIMENTO.

- O nome não se destina apenas a retratar a identidade psíquica do indivíduo, mas também identificar o núcleo familiar da pessoa. No caso, justifica a alteração ora pretendida, inexistindo motivos para que o ex-cônjuge virago carregue o nome da família do varão, a qual não mais pertence.

- Se pela regra § 2 do artigo 1.571, “dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”, a conclusão a que se chega é a de que, no silêncio, a intenção dos cônjuges foi de retomar o nome de solteiro.

- Recurso ao qual se dá provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.032798-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MARCOS VINICIUS DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(A)(S), JAMILE SALOMAO SILVA CUNHA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADA LÍLIAN MACIEL SANTOS
RELATORA.

JD. CONVOCADA LÍLIAN MACIEL SANTOS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARCOS VINICIUS DA CUNHA JÚNIOR e JAMILE SALOMÃO SILVA CUNHA contra sentença, fls. 50/51v-TJ, proferida pelo juízo da 4^a Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Walner Barbosa Milward de Azevedo, que, nestes autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, julgou improcedente o pedido inicial, que visava a alteração do nome da autora, para voltar a utilizar o nome de solteira, registrando que: *“na ocorrência do divórcio consensual das partes, cabia aos autores, no decorrer de referido processo, requerer a alteração do nome da autora em seu registro civil, no sentido de excluir o sobrenome que contraiu com o matrimônio”*.

Em suas razões, fls. 53/55-TJ, sustentam os apelantes não mais existirem os laços afetivos que justificaram a realização do matrimônio, descabendo à autora, por conseguinte, *“sustentar o nome de casada quando não o deseja”*. Destacam que o atendimento ao pleito não trará nenhum prejuízo social, pugnando pelo acolhimento do pedido exordial.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, fls. 61/62v-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se terem os autores contraído matrimônio em 14/02/2013, adotando a autora o sobrenome do cônjuge varão, passando a se chamar Jamile Salomão Silva Cunha, fl. 17-TJ.

Contudo, quando da dissolução do vínculo conjugal, fl. 31-TJ, no acordo de divórcio objeto de homologação, nada se estabeleceu acerca da retirada do patronímico do ex-cônjuge varão do nome da requerente, o que pretendem agora por meio da presente demanda.

Nesse contexto, é certo que o art. 57, da Lei de Registros Públicos admite a alteração do nome civil, por meio de exceção e motivadamente, desde que não leve à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa e nem prejudique terceiros.

In casu, a pretensão dos apelantes está satisfatoriamente motivada, não se podendo obrigar a parte a utilizar o sobrenome do ex-marido, ante uma omissão do acordo de divórcio consensual.

Em tendo havido o divórcio, com a respectiva homologação do divórcio houve o rompimento definitivo dos vínculos matrimoniais, a justificar, inclusive, que o patronímico do marido seja excluído.

O fato de ter havido essa omissão por ocasião da decretação do divórcio, não é impeditivo que se faça a alteração *a posteriori*, até porque se trata de uma situação de jurisdição voluntária que, como sabido, não faz coisa julgada material e sim formal.

Então que, segundo a doutrina, no procedimento de jurisdição voluntária, não ocorre a coisa julgada material, apenas a formal. Conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) apenas de coisa julgada formal se reveste a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária. Se fatos posteriores justificarem a alteração do que ficou decidido ou se o juiz, após a prolação da sentença, verificar a ocorrência de alguns dos motivos que em tese autorizariam rescisória, de ofício ou em virtude de requerimento da parte pode fazer os reparos que julgar necessários. A sentença proferida nos procedimentos de jurisdição voluntária não

precisam, por isso, da ação rescisória para sua alteração, sendo carecedor de ação aquele que intentá-la para esse fim.

(Código de processo civil comentado. 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.547).

Desta forma, não é de se invocar a coisa julgada por ocasião da sentença homologatória do acordo, como impeditivo para o presente pedido.

Quanto à alteração propriamente pleiteada, por certo, não se desconhece que o nome (prenome + apelidos de família) é, em princípio, imutável. Contudo, toda norma deve ser interpretada de acordo com sua concepção finalística.

Explicando. A imutabilidade é uma das características essenciais do nome, genericamente referido, uma vez que se trata de registro de identificação das pessoas que interessa não apenas ao identificado. Além disso, possui função pública e social, tratando-se, inclusive, de elemento que atende ao princípio da segurança jurídica.

Se é essa a razão da lei ser tão rígida quanto à alteração do nome e se, no caso concreto, não se vislumbra qualquer mácula à identificação da pessoa, à sua ascendência e, tampouco, risco de fraude, não há razoabilidade em negar-se a pretensão autoral.

É evidente, que nenhum princípio pode ser tido como absoluto, e em algumas situações excepcionais a interpretação da norma pode criar a possibilidade de sua alteração.

O nome não se destina apenas a retratar a identidade psíquica do indivíduo, mas também identificar o núcleo familiar da pessoa. No caso, justifica a alteração ora pretendida, inexistindo motivos para que o ex-cônjuge virago carregue o nome da família do varão, a qual não mais pertence.

Acresce-se a tudo isso, o disposto no art. 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

(...) *omissis...*

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º - *omissis...*

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge **poderá manter o nome de casado**; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. – destacamos.

Pela exegese do Código Civil, observa-se que a lei facultou aos cônjuges manterem o nome de casado, num claro indicativo de que a regra é a de que os cônjuges voltem a usar o nome de solteiro, justamente por estar dissolvido o casamento pelo divórcio.

A interpretação do dispositivo, a meu aviso, ante um eventual silêncio da sentença que decreta o divórcio do casal, é o retorno ao nome de solteiro, já que para manter o nome de casado, o ex-cônjuge deve manifestar sua intenção nesse sentido.

Justamente por conta disso, não se pode concluir que o caso seja de imutabilidade do patronímico de família com base na estrita previsão da Lei de Registros Públicos, em seu art. 57.

Ressalte-se, ainda, que a Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73, nenhuma proibição faz acerca da pretensão dos apelados, motivo pelo qual viável o pedido.

Até porque, em meu modesto entendimento, no caso deve prevalecer a previsão específica do art. 1.571 do Código Civil que tem fundamento na dissolução do matrimonio e não na regra isolada do art. 57 que trata da questão da imutabilidade posterior do nome, fundada somente em uma situação excepcional e motivada, que não guarda relação com a especificidade da situação do divórcio.

À guisa de emprestar mais força a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência sobre o tema, com julgados que inovam nessa área do Direito de Família, ao decidir ser possível acrescentar o sobrenome do cônjuge ao nome civil durante o período de convivência do casal.

De acordo com o colegiado, a opção dada pela legislação, de incluir o sobrenome do cônjuge, não pode ser limitada à data do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal. Senão vejamos:

“EMENTA : NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. [57](#) e [109](#) da Lei [6.015/73](#). Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Mutatis mudandis, a mesma interpretação também deve ser dada à hipótese contraria, isto é , no caso de dissolução do casamento pelo divórcio. Se não foi feita a opção pelo retorno ao nome de solteiro no momento do divórcio, deve-se oportunizar que em momento posterior o ex-cônjuge queira a alteração do assento civil.

A motivação está na própria circunstância de que o ex-cônjuge pode ter interesse em estabelecer novos vínculos afetivos, devendo estar livre das amarras que o sobrenome do outro cônjuge pode lhe impor.

Em hipótese similar, decisão desta Câmara, como segue:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - ESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido”, Apelação Cível 1.0570.16.000746-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 06/12/2016.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a d. sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando que se proceda à averbação, na certidão de casamento, da retificação do nome da apelante, para decotar o

patronímico “Cunha”, constando do registro que voltou a assinar o nome de solteira, Jamile Salomão Silva.

Sem custas.

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"